



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguaçú - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8618 - Email:
joinville.civel4@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5020747-54.2022.8.24.0038/SC

AUTOR: JOINVILLE ESPORTE CLUBE

AUTOR: JOINVILLE ESPORTE CLUBE

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial processado em favor do recuperando JOINVILLE ESPORTE CLUBE.

Em 07.03.2023, o plano de recuperação judicial modificativo do evento 2119.2, alterado em assembleia-geral de credores, foi aprovado (evento 2134.1).

O Ministério Público, a seu turno - e já afastando a alegação de nulidade pela falta de sua intervenção -, disse não ter interesse no processo (evento 2120).

Passando a deliberar acerca das inúmeras questões pendentes, não posso deixar de assentar, como norte a ser adotado na tomada da decisão, a advertência da superior instância catarinense ao julgar recurso de agravo de instrumento interposto contra a admissão, por este juízo, do processamento do pedido de recuperação judicial (v. TJSC, AI nº 5035119-25.2022.8.24.0000, de Joinville, Rel. Des. Soraya Nunes Lins).

Veja-se:

"O INTÉPRETE NÃO PODE SE DISTANCIAR DOS FATOS, NA FORMA COMO SÃO APRESENTADOS OU MESMO MEDIANTE APLICAÇÃO DAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM SUBMINISTRADAS PELA OBSERVAÇÃO DO QUE ORDINARIAMENTE ACONTECE (ARTIGO 375 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OU CPC). O MUNDO DO FUTEBOL NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO MERA ATIVIDADE SOCIAL OU ESPORTIVA, ESSENCIALMENTE POR TUDO QUE REPRESENTA EM UMA COMUNIDADE E TODA A RIQUEZA ENVOLVIDA (PASSES DOS JOGADORES, PATROCÍNIOS, DIREITOS DE IMAGEM E DE TRANSMISSÃO,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

ENTRETENIMENTO E EXPLORAÇÃO DA MARCA)" (AGRADO DE INSTRUMENTO N. 5024222-97.2021.8.24.0023, REL. DES. TORRES MARQUES).

Assentada a premissa, pondero que, na forma da lei, "*após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*" (art. 57 da Lei nº 11101/05).

Todavia, manifestou-se a administração judicial "*pela dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal*" (f. 59, item "c.2", do evento 2134.1), estas que não foram mesmo apresentadas a partir da provocação do evento 2134.4.

E, de fato, "*a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial*" (STJ, AgRg no REsp nº 1376488/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Logo, em vista do princípio da conservação do clube recuperando e sua finalidade social, a par das prerrogativas próprias inerentes ao crédito tributário, não há como condicionar a homologação do plano de recuperação judicial à apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

A propósito:

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE DISPENSA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. PROCESSAMENTO DA DEMANDA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 57 DA LEI 11.101/05 E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA, NO CASO CONCRETO. EMPRESA SUJEITA À SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05 QUE FAZ JUS A PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, CUJA DISCIPLINA DEVE OCORRER POR MEIO DE LEI ESPECÍFICA. EXEGESE DOS ARTS. 68 DA LEI 11.101/05 E 155-A DO CTN. IMPERATIVA ANÁLISE DO CASO CONCRETO COM ALICERCE NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL ESTAMPADOS NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

DÉBITO TRIBUTÁRIO QUE INVIAZILIZARIA O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DO REQUISITO. IMPERATIVA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, AI nº 0025364-72.2016.8.24.0000, de Pomerode, Rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti).

Nessa linha de raciocínio, vale lembrar que, embora não se submetam aos ditames da lei de recuperação judicial, de regra estão impedidos, na cobrança dos débitos fiscais, a prática de quaisquer atos constritivos.

Tal garantia, no entanto, perde todo o sentido quando não são apresentadas as certidões negativas de débitos tributários após a aprovação do plano de recuperação judicial, caso em que será permitida a expropriação patrimonial nesse particular, sob pena de se privilegiar credores privados em detrimento do interesse público.

É que, no âmbito específico da recuperação judicial, não cabe ao juízo debater sobre as vantagens ou desvantagens do parcelamento da dívida fiscal, os rigores dos requisitos para sua concessão ou a justiça da carga tributária para simplesmente ignorar vigência ao art. 57 da Lei nº 11101/05, em especial pela máxima de que "*a lei não contém palavras inúteis*" (TJSC, AC nº 0023318-62.2011.8.24.0008, de Blumenau, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa).

Aliás, apenas se fosse comprovada - ou venha a ser a qualquer tempo - a regularidade tributária, com o parcelamento da dívida pendente, disso resultaria a suspensão da exigibilidade do débito e, inclusive, de execuções fiscais em andamento (art. 151, VI do CTN).

A jurisprudência orienta, no ponto, que "*o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal" (STJ, AgRg no AREsp nº 543830/PE, Rel. Min. Herman Benjamin).

A bem da elucidação da questão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo concluiu que a decretação da indisponibilidade universal de bens acarreta indevida redução do patrimônio da empresa, que seria, então, fatalmente conduzida à falência. 2. Sucedeu que a lógica do microssistema de Recuperação Judicial prevê que tal medida só tem por finalidade a renegociação dos débitos do estabelecimento empresarial com credores privados. É por esta razão, aliás, que a concessão da Recuperação Judicial: a) não implica suspensão da Execução Fiscal (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005) e b) pressupõe, com base no art. 57 da Lei 11.101/2005, a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN). 3. Quer isto dizer que o legislador, embora tenha instituído um meio de promover a regularização das empresas em dificuldade, mediante aprovação de um plano que envolva apenas os credores privados (únicos participantes do aludido processo), não o fez às custas dos créditos de natureza fiscal. Dito de outro modo, as sociedades empresárias não podem pagar seus credores privados em detrimento das Fazendas Públicas. 4. Deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) em caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 5. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). (AgRg no CC 112.646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011) 6. A decisão agravada tem por fundamento entendimento firmado em acórdão da Primeira Seção, aplicando-se, por conseguinte, a Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." 7. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no AgRg no REsp nº 1525114/PE, Rel. Min. Herman Benjamin).

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS INFORMADO EM ATRASO. PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS E DE BENS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. O Superior Tribunal de Justiça e esta c. Câmara têm decidido que é incompatível a realização de penhora com o regime de recuperação judicial da empresa, embora a execução fiscal não se suspenda, em observância ao art. 6º, § 7º, c/c art. 47 da Lei nº 11.101/05. 2. Por outro lado, o art. 57 da Lei 11.101/05 refere que o devedor deverá apresentar certidão negativa de débito tributário ou positiva com efeito de negativa, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da mesma lei. 3. Desse modo, em não sendo respeitado o procedimento de apresentação de certidão negativa de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

débito tributário ou positiva com efeito de negativa após a recuperação judicial da empresa, é possível a penhora do patrimônio da empresa. **RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO.** (TJRS, AI nº 70074755620, de Caxias do Sul, Rel. Des. Sergio Luiz Grassi Beck).

De todo modo, a reforma legislativa promovida no ano de 2020 veio a referendar que a suspensão das execuções e a proibição de constrições (art. 6º, II e III da Lei nº 11101/05) não são aplicáveis às execuções fiscais, como também que competirá a este juízo recuperacional deliberar sobre a substituição de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial (art. 6º, § 7º-B da Lei nº 11101/05).

Nessa perspectiva, aliás, não tem cabimento a "premissa 03" do plano de recuperação judicial do evento 314.2, à medida que descabe presumir, sem análise concreta e individualizada, que todos os bens tangíveis e intangíveis são essenciais à atividade do recuperando, sob pena de indevidamente se operar uma blindagem patrimonial.

Indo adiante, observo que, segundo se retira dos autos, foram respeitados os quóruns mínimos previstos no art. 37, § 2º e art. 45, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 11101/05 para instalação da assembleia-geral e aprovação do plano de recuperação judicial modificativo.

Portanto, neste aspecto, deve ser levado em conta que "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*" (art. 47 da Lei nº 11101/05).

A partir daí, de se ver que "*afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes*" (STJ, REsp nº 1532943/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

Ou:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1359311/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Enfim, no que interessa, era possível a modificação do plano recuperacional, ainda que durante a assembleia-geral de credores (art. 56, § 3º da Lei nº 11101/05), afinal, tratava-se do ato pelo qual os credores e o devedor, dentro dos limites da legalidade e da boa-fé, poderiam discutir a melhor forma não propriamente de pagamento dos créditos, o que não é o espírito da legislação de regência, mas do soerguimento do clube.

Especificamente:

Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de reestruturação. Agravo de instrumento de credor quirografário. Admissibilidade de apresentação de aditivos ao plano durante a assembleia geral de credores, nos termos do § 3º do art. 56 da Lei 11.101/2005. (...). Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP, AI nº 2208055-63.2016.8.26.0000, de Guarulhos, Rel. Des. Cesar Ciampolini).

Por outro lado, **era obviamente vedado desbordar disso** para tratar, por exemplo - e este ponto merecerá especial abordagem na sequência -, da classificação dos créditos, afinal, "são vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores" (art. 20-B, § 2º da Lei nº 11101/05).

A respeito:

Recuperação judicial. Crédito decorrente de ação de indenização por desapropriação de imóvel. Natureza quirografária reconhecida, porque não contemplada em nenhuma das hipóteses de créditos privilegiados previstas no artigo 83 da Lei 11.101/05. Mediação quanto à natureza e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

classificação do crédito expressamente vedada pelo novo artigo 20-B, § 2º da LRF. Recurso desprovido. (TJSP, AI nº 2008331-05.2021.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Araldo Telles).

Seguindo adiante, não se pode perder de mira, agora, que "*na aplicação da lei, o Juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5o, LICC). O Juiz não é mero chancelador ou homologador das deliberações assembleares, devendo examiná-las sob a óptica do princípio constitucional da função social da empresa que, por isso, deve ser preservada. A preservação da empresa é o maior princípio da Lei nº 11.101/2005, não se olvidando que os princípios têm peso e densidade, devendo ser mensurados. Violar um princípio é mais grave do que violar uma regra, mercê do que, havendo conflito entre um princípio e uma regra, o Juiz deve dar prevalência ao princípio*" (TJSP, AI nº 0132793-93.2006.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Pereira Calças).

Deveras, adotada tal linha de intelecção, é preciso insistir que a classificação do crédito no âmbito da recuperação judicial é matéria essencialmente judicial, submetida ao crivo exclusivo deste juízo recuperacional, e tem seu procedimento regulado de forma expressa, a fim, inclusive, de obstar qualquer espécie de abuso, até porque seria contraprodutivo e desprovido de qualquer lógica exigir toda a movimentação da máquina judiciária para, então, depois, apenas chancelar a derrogação do pronunciamento judicial por particulares.

Tanto é assim que prevê a legislação que, após a divulgação da relação de credores, estes "*podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado*" (art. 8º, *caput*, da Lei nº 11101/05, sublinhei).

De igual, assinala a norma que a única insurgência cabível é o recurso de agravo (art. 17, *caput*, da Lei nº 11101/05) e que, depois disso, a coisa julgada somente pode ser modificada por meio de ação rescisória (art. 19, *caput*, da Lei nº 11101/05).

Em reforço, a lei esclarece que terão direito a voto, dentre outras, as pessoas "*que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial*" e que "*as deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos*" (art. 39, *caput* e § 2º, da Lei nº 11101/05).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Ou seja, se as decisões da assembleia-geral são soberanas quanto ao aspecto econômico-financeiro do plano de recuperação judicial, também é soberana a deliberação judicial, como *ultima ratio*, a respeito da classificação do crédito a ele submetido, não se permitindo sequer aos juízes prolatores de decisões constituintes de créditos concursais, de qualquer jurisdição, usurpar essa competência.

De fato, como já adiantei na decisão do evento 1954, "*a classe do crédito a ser habilitado deve ser definida pelo juízo da recuperação judicial, (...), sob pena de violação do juízo universal*" (TJRS, AI nº 70085259208, de Gramado, Rel. Des. Altair de Lemos Junior).

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA. PLEITO DE ANULAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DEFERIMENTO. INVIALIDADE DE CLASSIFICAÇÃO PELO JUÍZO DA ORIGEM. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 8º E 15, INCISO II DA LEI N. 11.101/2005. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, AI nº 4029651-05.2019.8.24.0000, de Itajaí, Rel. Des. Rejane Andersen).

Isso é relevante porque, aqui, o plano de recuperação judicial originariamente apresentado não deliberou sobre a classificação de crédito derivado de direito de imagem (evento 314.2) e, assim, a administração judicial, ao se debruçar sobre essas habilitações de crédito, tratou de classificá-los como créditos quirografários (evento 326.1).

Sobrevieram, então, oito incidentes apartados de impugnação de crédito, todos eles rejeitados por este juízo recuperacional, para fins de manutenção da classificação do crédito oriundo de direito de imagem como quirografário (autos nº 5046664-75.2022.8.24.0038, 5042180-17.2022.8.24.0038, 5042177-62.2022.8.24.0038, 5042128-21.2022.8.24.0038, 5042122-14.2022.8.24.0038, 5042120-44.2022.8.24.0038, 5042008-75.2022.8.24.0038 e 5042004-38.2022.8.24.0038).

Ademais, para além de todas essas decisões terem sido proferidas em data anterior ao plano modificativo do evento 2119.1 - muitas delas ainda no ano de 2022 -, em cinco incidentes foram interpostos recursos de agravo de instrumento em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

que, nada obstante até o momento não decididos, contam com pareceres ministeriais em segundo grau pelo desprovimento, sempre com a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Clube de futebol. Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito. Jogador de futebol. Direito de imagem. Alegação de que o direito de imagem é verba trabalhista e que, por isso, deve integrar a respectiva classe de credores. Insubsistência. Ausência de fraude a desvirtuar a natureza civil do contrato firmado pelo agravante com a agremiação esportiva. Decisão de origem a ser mantida. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Porém, ao que se verifica da assembleia-geral de credores, imbuídos da intenção de agir de modo contrário ao que já decidido e sem se socorrerem das vias legais, alguns credores passaram a agir em claro abuso de direito, afinal, como é conhecido, "*também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*" (art. 187 do CC).

O próprio advogado do recuperando, ao iniciar sua manifestação na assembleia-geral, logo de início admitiu uma reunião com credores trabalhistas insatisfeitos com a deliberação judicial pela classificação do crédito de direito de imagem como quirografário, propondo até a suspensão do ato para uma proposta de acordo incluindo a reclassificação do crédito (2:13:58 horas, in <<https://www.youtube.com/watch?v=bbOBMPhT5Co>>).

De pronto, a administração judicial alertou a todos durante a assembleia a respeito do que aqui decidido e da inviabilidade de "transformar" o critério quirografário em trabalhista, inclusive propondo a votação em dois cenários, um com o direito de imagem como trabalhista e outro como quirografário, de molde a permitir a submissão da questão a este juízo recuperacional (2:17:50 horas, in <<https://www.youtube.com/watch?v=bbOBMPhT5Co>>).

Mesmo assim, dando ares de que outra solução não haveria, afora ceder neste aspecto, o advogado do recuperando insistiu na suspensão do ato, que se deu em dois períodos, para encontrar "*uma forma jurídica palatável que não enfrente nenhuma decisão*" (3:20:20 horas, in <<https://www.youtube.com/watch?v=bbOBMPhT5Co>>).

Deliberou-se, ali, pela suspensão da assembleia-geral por mais alguns dias para alinhamento com os credores trabalhistas, quando o recuperando apresentou o plano modificativo para divisão desses credores (f. 03 do evento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

2119.2) e informando que "*todos os créditos provenientes de direito de imagem, deverão ser migrados para a classe I, passando a serem considerados créditos trabalhistas*" (f. 05 do evento 2119.2).

Então, para referendar o abuso de direito cometido por alguns dos credores trabalhistas, declarou o advogado do recuperando durante a assembleia-geral, sem contraposição de quem quer que seja, que a - indevida - reclassificação do crédito do direito de imagem "*foi uma exigência e uma imposição dos credores da classe I*" (2:16:05 horas, in <<https://www.youtube.com/embed/o9bUqlTDl0Y>>).

Mas, não satisfeitos, alguns dos credores trabalhistas passaram a questionar as subclasses trabalhistas, exigindo que o pagamento ocorresse por "faixa de crédito" e não de acordo com o "total do crédito" proposto pelo recuperando, que no fim das contas se manteve irredutível na proposta, até porque o pagamento por faixa alargaria os créditos abrangidos e inviabilizaria economicamente o cumprimento do cronograma financeiro.

A este respeito, não encontro ilegalidade alguma no plano, afinal, a própria legislação não faz diferença entre o tratamento do pequeno e do grande credor trabalhista, todos eles tendo direito a um voto, até como medida óbvia de proteção ao hipossuficiente (art. 41, § 1º da Lei nº 11101/05).

Efetivamente, "*de há muito se conhece a máxima Aristotélica segundo a qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais*" (STJ, REsp nº 1805418/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin).

Fora isso, "*a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos*" (STJ, REsp nº 1634844/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Em suma, parece importante realçar que "*toda recuperação judicial exige, pelo seu próprio propósito, certo sacrifício dos credores, não se vislumbrando, no caso, onerosidade excessiva*" (TJSC, AI nº 4012943-74.2019.8.24.0000, de Caçador, Rel. Des. Jaime Machado Junior).

Nada obstante, chegou-se ao ponto de o advogado do recuperando solicitar nova suspensão durante a assembleia-geral para discussão a respeito dos direitos da classe trabalhista.

Importante ressaltar, também, a manifestação da administração judicial, na presença de todos na assembleia, de que "*não participou dessas negociações até muito embora tenhamos nos colocado à disposição do devedor e*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

"dos credores para pelo menos ser ouvinte nessas negociações e não houve interesse da participação da administração judicial e não sabemos como se deram essas tratativas" (3:17:05 horas, in <<https://www.youtube.com/embed/o9bUqlTDl0Y>>).

Depois, ao auxiliar o juízo no controle da legalidade, expressamente consignou em sua intervenção que "*buscou participar das reuniões entre o Devedor e os credores trabalhistas, até mesmo para bem desempenhar a função prevista no art. 22, II, "g", da LRF. Todavia, não foi convidada, sob a alegação de que não haveria interesse por parte dos credores trabalhistas na sua participação, o que sinaliza a possibilidade de abuso por parte dos credores nas negociações ou mesmo intransigência em relação às propostas. Aliás, a negociação alusiva ao direito de imagem bem reflete isso, eis que os credores exigiam que o Devedor contrariasse o entendimento do Juízo quanto à natureza de tais créditos!*" (f. 25-26 do evento 2134.1).

Isso fica mais evidente a partir do retorno da suspensão da assembleia-geral, quando o advogado do recuperando, visivelmente desconcertado e constrangido, sem outra solução, manteve o plano modificativo e excluiu da recuperação os credores com direito de imagem, os quais passariam a não mais ter direito a voto (art. 45, § 3º da Lei nº 11101/05) (4:24:38 horas, in <<https://www.youtube.com/embed/o9bUqlTDl0Y>>).

Tanto vinha sendo exercido esse abuso de direito por parte de alguns credores trabalhistas, exigindo o pagamento do direito de imagem como crédito trabalhista, que o recuperando foi cedendo ao longo das negociações - mesmo ao contrário do que decidido por este juízo -, a ponto de, sem outra alternativa, em medida de extrema prejudicialidade às finanças do clube, eliminar o direito de voto de tais credores, não sem deixar de afirmar, quando questionado sobre a exigibilidade e forma de pagamento dessa dívida, que não tinha "*nenhuma ideia*" de como isso viria a ser concretizado (3:37:50 horas, in <<https://www.youtube.com/embed/o9bUqlTDl0Y>>).

Abro o parênteses para deixar anotada a duvidosa legalidade da exclusão do direito de voto na forma como realizada, verdadeira manobra para contorno da recusa, sobretudo quando cria distintas situações de pagamento para créditos quirografários da mesma classe.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
 Decisão que homologou o plano modificativo de recuperação judicial das recuperandas. Inconformismo da credora. Alteração da forma de pagamento dos créditos titularizados por Instituições Financeiras com



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

o intuito de afastar seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores. Inteligência do art. 45, §3º, da Lei nº. 11.101/05. Impossibilidade de exclusão arbitrária de créditos sujeitos ao regime concursal. Emprego de tratamentos díspares a credores quirografários. Violação ao princípio do par conditio creditorum. Nulidade do plano modificativo configurada. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP, AI nº 2041571-48.2022.8.26.0000, de Mirassol, Rel. Des. Azuma Nishi).

Mas isso, no fim das contas, não trará nenhuma repercussão neste processo, porque, voltando ao debate anterior e até para colocar uma pá de cal no assunto, a própria votação em dois cenários sacramenta a abusividade dos votos dos credores com direito de imagem, pois, mantendo tais créditos como quirografários, o plano foi reprovado (f. 12 do evento 2134.1), mas, excluído o direito de imagem, como última medida possível e mais gravosa adotada pelo recuperando contra si próprio, o plano foi aprovado, o que também aconteceria com a mera reclassificação do crédito como trabalhista (f. 11-12 do evento 2134.1).

Outra discussão importante foi a respeito da inclusão, no termo aditivo, de que "*eventuais créditos provenientes de honorários de sucumbência, fixados pela justiça trabalhistas, que tiverem certidões para habilitações expedidas, poderão ser habilitadas junto ao processo de recuperação, nos termos da lei, sem oposição da recuperanda*" (f. 03 do evento 2119.2).

No particular, reforçando o que já adiantado no evento 1954 assim como o decidido nos incidentes nº 5041676-11.2022.8.24.0038, 5042102-23.2022.8.24.0038, 5042643-56.2022.8.24.0038, 5042646-11.2022.8.24.0038, 5042647-93.2022.8.24.0038, 5042650-48.2022.8.24.0038, 5042651-33.2022.8.24.0038, não haverá habilitação de crédito de honorários sucumbenciais com exigibilidade suspensa pela concessão de justiça gratuita, e sequer cabe aqui revisitar a questão a fim de burlar e substituir o que já decidido nas mencionadas habilitações e impugnações.

De mais a mais, a administração judicial deixou bem claro que promoverá, até mesmo administrativamente, a habilitação dos créditos nos casos em que a revogação da gratuidade da justiça for "*mais claro na justiça do trabalho*" (2:48.20 horas, in <<https://www.youtube.com/embed/o9bUqlTDl0Y>>), cuja obviedade dispensa qualquer fundamentação adicional, inclusive no tocante ao equivocado despacho apresentado em cópia à f. 42 do evento 2134.1.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Em resumo, o primordial motivo da reprovação inicial do plano de recuperação judicial ocorreu porque classificado o direito de imagem como crédito quirografário, ponto que o clube tentou contornar - indevidamente aliás -, mas a cada concessão sempre se viu premido por outras e outras exigências que pareciam nunca ter fim, algumas manifestamente ilegais, chegando ao cúmulo de anunciar o advogado do recuperando a renúncia às verbas de sucumbência arbitradas nos incidentes.

Resumindo: primeiro, insistiu-se na reclassificação de créditos quirografários. Também vieram a insistência na habilitação de honorários de sucumbência de exigibilidade suspensa. Ambas questões rechaçadas por este juízo. Por fim, a adoção de faixas de pagamento e a exigência de renúncia de verba de sucumbência pelo advogado do clube. Imposições de uns tantos, mas que aproveitavam a todos. A intransigência era tamanha que, repito, sequer se permitiu a participação da administração judicial nas reuniões. E mesmo assim o plano original foi recusado por ampla maioria nessa classe! Só pôde ser tido por aprovado após o ato extremado de exclusão desses credores.

Com efeito, reconheço e proclamo o escancarado abuso no direito de voto contrário desses credores arrolados à f. 06 do evento 2134, afrontoso não apenas ao recuperando, mas sobretudo à autoridade deste juízo recuperacional, impondo-se a aprovação nos moldes do plano modificativo do evento 2119.2, ou seja, com manutenção da classificação dos créditos de direito de imagem como quirografários, prejudicadas as demais impugnações respectivas.

No trato de cenário assemelhado, já cravou a jurisprudência catarinense, diga-se de passagem, que "*o Superior Tribunal de Justiça, apoiando-se no princípio da preservação da empresa, fim último da recuperação judicial, conforme destacado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, já admitiu o afastamento da falência de recuperandas que teve seu plano de soerguimento rejeitado por uma minoria de credores, ainda que ausentes os requisitos estabelecidos no art. 58, § 1º, da legislação falimentar. No caso, embora faltantes os pressupostos do "cram down", o plano apresentado pelas agravantes foi rechaçado apenas por conta de uma minoria de 6 (seis) credores, titulares da maioria dos créditos de sua classe, em prejuízo do interesse do restante dos interessados, tendo um dos titulares de crédito se mostrado intransigente quanto à apresentação de nova proposta de soerguimento pelas insurgentes, ao impedir o adiamento da assembleia-geral de credores para esse fim.* Assim, considerando: a) o abuso do direito de voto de alguns credores, que deve ser coibido conforme disposto no art. 187 do Código Civil; b) os impasses e tumultos ocorridos durante a discussão e votação do plano recuperacional, a evidenciar que as tentativas de negociação das condições de soerguimento não foram exauridas; c) a viabilidade econômica das empresas envolvidas, além de sua



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

relevância para o mercado local e; d) a necessidade de se buscar, ao máximo, a reestruturação das sociedades em crise, evitando-se a decretação da falência, cabível o afastamento do estado falimentar, com oportunização de apresentação de novo plano recuperacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser submetida a nova assembleia-geral de credores" (TJSC, AI nº 4001772-86.2020.8.24.0000, de Fraiburgo, Rel. Des. Robson Luz Varella).

E não se trata, ademais, de precedente isolado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CERVEJARIA MALTA – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ABUSIVIDADE NO VOTO – Decisão agravada que, reconhecendo a abusividade de voto contrário da credora SABESP, ora agravante, homologou o plano de recuperação judicial da recuperanda agravada – Inconformismo da credora SABESP – Não acolhimento – Abuso do direito de voto por parte da credora, que, por razões injustificáveis e desprovidas de lastro probatório, discordou das condições do plano de recuperação judicial – A credora SABESP, malgrado seja detentora majoritária dos créditos quirografários (cerca de 77% da Classe III), mostrou-se totalmente refratária e inflexível às tentativas de renegociação da dívida por parte da recuperanda. Por razões desatreladas do contexto da recuperação judicial, a credora discordou das condições do plano de recuperação judicial, em detrimento dos demais credores e do soerguimento da empresa. Contexto probatório que evidencia que a rejeição do plano pela SABESP se deu de maneira desarrazoada e abusiva, ao invocar razões fundadas em questões desvinculadas com a finalidade da recuperação da empresa - Plano de recuperação judicial que foi aprovado pela integralidade dos demais credores presentes à assembleia - Princípio da preservação da empresa – Art. 47, Lei nº 11.101/05 - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, AI nº 2259720-45.2021.8.26.0000, de Assis, Rel. Des. Sérgio Shimura).

Indo adiante, naturalmente a designação da assembleia-geral de credores decorreu da apresentação do plano recuperacional no evento 314.2, e *"quanto à correção monetária e aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp 1630932/SP, ser válida a cláusula, no plano de recuperação judicial, que determina a TR como índice de correção monetária, tudo aprovado pela Assembleia"* (TJMG, AI nº 1.0000.20.576336-0/001, de Coronel Fabriciano, Rel. Des. Wander Marotta).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Admite-se, por outro lado, a "*possibilidade de deságio sobre o crédito trabalhista*" (TJSP, AI nº 2177475-40.2022.8.26.0000, de Birigui, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi), e assim, cabia aos respectivos credores inconformados apenas votar pela rejeição do plano, pois "*em sede de recuperação judicial, não é dado ao magistrado examinar a viabilidade econômica da empresa, matéria de exclusiva apreciação assemblear. (...). A discussão sobre deságio, de notório caráter econômico, é de competência da assembleia de credores*" (TJSC, AI nº 4007080-74.2018.8.24.0000, de Brusque, Rel. Des. Rejane Andersen).

Veja-se, ainda, que o fato de credores trabalhistas titulares de créditos inferiores ao equivalente a quinze salários mínimos não sofrerem deságio não se confunde, nem de longe, com a manutenção das condições de pagamento originais (art. 45, § 3º da Lei nº 11101/05), o que sugere mais a intenção de excluir da votação os responsáveis pela aprovação do plano do que propriamente a arguição de alguma nulidade.

Já a respeito da impugnação sobre a classificação do crédito decorrente de "*processos oriundos dos órgãos de arbitragem da FIFA e CBF*" (art. 2125.2) como trabalhista, sem dúvida, a questão deve - ou deveria - ser resolvida em incidente próprio (art. 8º da Lei nº 11101/05), com o destaque de que a decisão do evento 19 admitiu a recuperação judicial sem a necessidade de constituição de sociedade anônima de futebol e refutou qualquer nulidade envolvendo o posicionamento contrário do conselho fiscal ou deliberativo sobre o ingresso do processo de recuperação judicial.

Tampouco há dúvida de que o plano de recuperação judicial previu o desembolso de valor certo e mensal para adimplemento do saldo devedor trabalhista, a ser liquidado de formal igualitária e proporcional (f. 02 do evento 2119.2), inexistindo a alegada falta de previsibilidade e transparência.

De resto, cumpre realçar que "*havendo conflito entre normas jurídicas de mesma hierarquia e ocorrendo a antinomia de segundo grau, ou seja, a discrepância entre as soluções preconizadas pelos critérios cronológico e da especialidade, deve prevalecer, em regra, a resposta que resultar da aplicação deste último*" (STJ, EREsp nº 687216/SP, Rel. Min. Castro Meira).

Na hipótese em exame, a redação do art. 54 da Lei nº 11101/05 conflita com aquela do art. 15, *caput e § 2º*, da Lei nº 14193/21, quanto ao prazo de pagamento de credores trabalhistas, e assim, se a lei que institui a sociedade anônima de futebol considerou um prazo maior ao pagamento dos créditos a ela sujeitos, inclusive facultando, "*por meio de negociação coletiva, estabelecer o plano de pagamento de forma diversa*" (art. 19 da Lei nº 14193/21), afigura-se legítimo o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

plano de recuperação judicial de um clube de futebol deliberar a respeito de prazos maiores para pagamento dos créditos, até porque a aprovação em assembleia equivale a uma negociação coletiva, resolvendo-se a antinomia pelo critério da especialidade.

Aliás, a administração judicial reforçou que a proposta, "*embora em desacordo com o art. 54, da LRF, revela-se mais factível de cumprimento à luz das peculiaridades do caso em liça, a permitir eventualmente a preservação da atividade desportiva e os benefícios dela decorrentes (art. 47, da LRF)*" (f. 09 do evento 2134.3).

Justamente por esse motivo, então, "*consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo*" (STJ, AgRg no REsp nº 1196537/MG, Rel. Min. Luiz Fux).

Sendo assim, nada mais resta que deliberar que "*o alongamento de dívidas constitui um meio de recuperação judicial (art. 50, inciso I, da Lei nº 11.101/05) e ao Judiciário não é dado interferir na livre disposição negocial*" (TJSC, AI nº 4029126-91.2017.8.24.0000, de Otacílio Costa, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira).

Noutro giro, não há dúvida da irregularidade da participação e do voto dos credores Roberto José Pugliese Jr, Roberto José Pugliese e Pugliese Advogados (art. 43, *caput*, da Lei nº 11101/05) - o credor Jose Acácio Piccini teve o voto colhido em apartado e o credor Richard da Silveira Dias seria mero advogado do recuperando -, como bem salientado pela administração judicial à f. 32-41 do evento 2134.1.

Mas, como alertou a administração judicial, "*seja como for, a retirada desses três credores do quórum assemblear não teria o condão de modificar o resultado final do conclave em ambos os cenários*" (f. 37 do evento 2134.1), rendendo-se ensejo ao "*princípio de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief)*" (TJSC, AI nº 4015499-54.2016.8.24.0000, da Capital, Rel. Des. André Luiz Dacol).

Acerca do cômputo do voto da credora YOUTOP MARKETING DIGITAL E DESENVOLVIMENTO LTDA. ME, a administração judicial reconheceu o erro material no evento 2154, que não alterou o resultado da votação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Caminhando para o fim, é certo que "*o Código Civil trata de forma diversa o pagamento efetuado pelo terceiro, conforme seja ele interessado ou não. Não tendo interesse jurídico na extinção da obrigação, o terceiro adquire, com o pagamento, mero direito de reembolso, que visa apenas evitar o enriquecimento sem causa por parte do devedor. Se o terceiro, todavia, tem interesse jurídico na extinção da obrigação, como naquelas hipóteses em que pode vir a ser responsabilizado pela dívida, o pagamento por ele efetuado acarreta a sua subrogação na posição do credor original*" (Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber, Álvaro Villaça Azevedo - Coord. -. in Código Civil Comentado. Vol. IV. São Paulo: Atlas, 2008, p. 266).

Com isso, em suma, "*a sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor de terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte*" (TJRS, AI nº 70061444188, de Carlos Barbosa, Rel. Des. Marco Antonio Angelo).

No caso, os coobrigados MARCO POLLO CUNHA e VOLFRED SCHAPITZ quitaram a dívida a qual eram coobrigados, subrogando-se em seus direitos frente à recuperanda (art. 346, III do CC).

De fato, vale lembrar que "*com a sub-rogação do crédito extinguiu-se a dívida da empresa em recuperação judicial em face da credora original, passando esta a ser credora da sub-rogada e esta a ser a credora da sub-rogante, devedora*" (TJSP, AC nº 0005501-54.2006.8.26.0347, de Matão, Rel. Des. Alexandre Lazzarini).

Admissível, portanto, a inclusão desse crédito concursal naquele já habilitado (art. 349 do CC).

Nesse norte:

Agravio de instrumento. Habilitação de crédito. Impugnação. Alegação de preclusão afastada. Crédito concursal, pois constituído em data anterior ao deferimento da recuperação judicial. Em que pese a construção jurídica efetuada pela agravante: (i) crédito existente antes do deferimento da recuperação judicial entre prestadores de serviços médicos e Grupo Abril (agravante é intermediadora de serviços médicos); (ii) não pagamento pelo Grupo Abril; (iii) pagamento a descoberto pela agravante, ocorrendo a sub-rogação legal do crédito; (iv) alegação de que essa sub-rogação é, na verdade, uma novação, criando uma obrigação absolutamente nova entre a agravante e o Grupo Abril, motivo pelo qual a data para aferir se o crédito é concursal ou extraconcursal é a data da emissão da fatura pela



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

agravante contra o Grupo Abril. Verifica-se que o crédito era existente em data anterior ao deferimento da recuperação judicial, conforme informa a própria agravante, pois os serviços médicos foram efetivamente prestados antes dessa data. Assim, toda essa tese jurídica construída não tem o condão de afastar a realidade fática, qual seja, o débito em questão (R\$8.381.000,00) decorre de serviços médicos prestados em data anterior ao deferimento da recuperação e, portanto, é crédito concursal. A sub-rogação legal não tem natureza jurídica de novação, mas de mera alteração do polo passivo da obrigação. Doutrina. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP, AI nº 2094840-02.2022.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda).

Quanto à fiscalização, o termo inicial do prazo máximo de dois anos será contado a partir desta data, independente de período de carência (art. 61, *caput*, da Lei nº 11101/05).

Por último, é de se explicar que "*uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação*" (STJ, REsp nº 1260301/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Diante de todo o exposto, rejeito as impugnações dos eventos 2123.2, 2137, 2143, 2144, 2146, 2147 e 2152, declaro a nulidade dos votos dos credores quirografários indicados à f. 06 do evento 2134 (art. 39, § 6º da Lei nº 11101/05), homologo o plano modificativo do evento 2119, com as ressalvas da fundamentação, e assim **concedo a recuperação judicial** em favor do recuperando JOINVILLE ESPORTE CLUBE, matriz e filial, inscritas nos CNPJs nº 83.180.299/0001-30 e 83.180.299/0005-64, sob supervisão da administração judicial e dos credores e de seu respectivo comitê (art. 58, *caput* e art. 59, § 1º, ambos da Lei nº 11101/05), cujo descumprimento implicará convolação em falência (art. 61, § 1º da Lei nº 11101/05).

Publique-se edital de convocação para que os credores sujeitos ao plano de recuperação judicial informem seus dados bancários, caso ainda não tenham feito, a fim de permitir o recebimento de seus créditos, diretamente ao recuperando pelos meios de comunicação disponíveis, com prazo de trinta dias, inclusive em jornal local de grande circulação pelas recuperandas, em suas sedes e no portal eletrônico da administração judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Excluo do processo o Banco Bradesco S/A, que fica substituído em todos os direitos creditórios pelos coobrigados MARCO POLLO CUNHA e VILFRED SCHAPITZ, respeitada a mesma classe de credores, retificando-se os registros.

Oficie-se à receita federal e à junta comercial para retificação dos nomes empresariais (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11101/05) e aos órgãos de proteção ao crédito para baixa de eventuais restrições em nome do recuperando, mas apenas aquelas referentes a débitos incluídos no plano de recuperação, e desde que especificamente informados nos autos no prazo de cinco dias.

Oficie-se às serventias extrajudiciais e juízos trabalhistas e cíveis, inclusive federais, da circunscrição - com exceção das varas da família e criminais -, e bem assim intimem-se pelo sistema as fazendas públicas federal, estadual e municipal.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça para ciência e comunicação da concessão da recuperação judicial aos demais juízos desta unidade da federação.

Certifique-se nos processos em trâmite nesta unidade em que o recuperando figura no polo passivo.

Em resposta aos expedientes dos eventos 2114, 2115 e 2355, encaminhe-se cópia desta decisão, autorizando a penhora direta de bens do recuperando, ressalvada eventual deliberação judicial a respeito da essencialidade do bem concretado (art. 6º, § 7º-B da Lei nº 11101/05).

Mantendo e reafirmando o quarto parágrafo da decisão do evento 357 em relação aos pedidos de habilitação dos eventos 2126, 2136, 2142, 2169 e 2357 e impugnação do evento 2118.

Nos mesmos moldes da decisões dos eventos 216 e 1008, suspendo a penhora eletrônica de dinheiro levada a efeito em desfavor do recuperando JOINVILLE ESPORTE CLUBE, inclusive de possíveis valores que vierem a ser ainda bloqueados no intervalo de vigência da medida, nos autos nº 0021295-61.2017.5.04.0002 e 0000471-05.2022.5.12.0021, em trâmite respectivamente perante os r. juízos das 2ª Varas do Trabalho de Porto Alegre/RS e de Joinville/SC, para o desbloqueio das quantias ou a remessa do dinheiro a este processo, pela via mais rápida, **com urgência**.

Intimem-se pessoalmente os membros do comitê de credores indicados à f. 21 do evento 2134.1 para assinatura na sede do juízo, no prazo de quarenta e oito horas, do respectivo termo de compromisso (art. 33, *caput*, da Lei nº 11101/05).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Cientifique-se o Ministério Público.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIS PAULO DAL PONT LODETTI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310042418254v99** e do código CRC **2f4dddf7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS PAULO DAL PONT LODETTI

Data e Hora: 19/5/2023, às 11:14:10

5020747-54.2022.8.24.0038

310042418254 .V99